



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.901415/2008-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.020 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2020
Recorrente DE OLIVEIRA & ASSOCIADOS - PERÍCIAS CONTÁBEIS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS S/S LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Somente pode ser objeto de ressarcimento/compensação os créditos não alocados para pagamento de outros débitos já confessados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de voto, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento as Conselheiras: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Originalmente, trata-se de pedido compensação pela Recorrente, em razão de pagamento indevido/a maior de PIS/Pasep formalizado por meio do PER/DCOMP nº 05079.66214.071103.1.3.04-0795, que não homologado pela Administração Fiscal, porque inexistente o crédito declarado, conforme consubstanciado no Despacho Decisório de fl. 7, dos autos.

Citada, a ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 10/13) defendendo a regularidade no procedimento adotado, arguindo: a) ter efetuado o pagamento equivocado para o período de apuração de 30/04/2003 no valor de R\$ 540,06, pago em

15/05/2003, quando na verdade o valor do débito era de R\$ 212,75, restando, assim, crédito na razão de R\$ 327,31; e, b) que transmitiu mediante o Per/Dcomp nº 37313.42225.071103.1.7.04-0681 pedido de compensação para pagamento do débito para o período de apuração 30/06/2003 (com vencimento em 15/07/2003), no valor de R\$ 169,45, já com acréscimos, com o crédito anteriormente apurado.

Para tanto juntou cópias do Darf para 30/04/2003, do DIPJ 2004, da DCTF retificadora 2º trimestre de 2003, do Per/Dcomp nº 37313.42225.071103.1.7.04-0681, do Per/Dcomp nº 05079.66214.071103.1.3.04-0795 e da DCTF 3º trimestre de 2003, além do instrumento de representação.

Ato seguinte, foi proferido decisão pela DRJ/SP1, por unanimidade de votos, julgando improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, porque ausente o crédito passível de compensação requerido, assim ementado:

ASSUNTO:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Anocalendário: 2003 D COMP.

INEXISTÊNCIA DE SALDO DE CRÉDITO A COMPENSAR.

Deve ser não homologada a compensação quando o crédito a compensar já tenha sido integralmente utilizado pela contribuinte para extinguir outros débitos confessados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Quando intimada do referido acórdão em 17/05/2013 a Recorrente interpôs recurso administrativo voluntário em 10/06/2013, no qual suscita em tese a reconsideração da decisão recorrida, porque certo e líquido o crédito requerido anexando ao recurso os Darf's e o Livro Diário para comprovar, em definitivo o direito ao crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de formais de admissibilidade, especialmente quanto ao limite de alçada das Turmas Extraordinárias, em atendimento ao RICARF, portanto, dele conheço.

Sem muitas delongas, o cerne da questão gira em torno da existência ou não do crédito pleiteado pela Recorrente e se provada a sua certeza e liquidez.

Analisando todo o procedimento administrativo instaurado observa-se, de logo, que são vastos os equívocos cometidos tanto pela Recorrente quanto pela Administração Fiscal.

Como dito pelo Relator, apesar de retificados os erros no despacho decisório, ainda assim, o crédito é insuficiente para a compensação pleiteada pela Recorrente através do PER/DCOMP nº 05079.66214.071103.1.3.04-0795. Afirma o Relator à fl. 114 dos autos:

Em suma, apesar de ter sido reconhecido o direito creditório da contribuinte e ter o despacho decisório se equivocado no montante do crédito original utilizado em relação ao PER/Dcomp nº 37313.42225.071103.1.7.040681, ainda assim não pode ser homologada a compensação efetuada por meio da Dcomp nº 05079.66214.071103.1.3.040795, por ausência de saldo crédito a compensar.

Ainda afirma:

Entretanto, em 06/08/2003, antes da apresentação da Dcomp objeto deste processo administrativo, a contribuinte apresentou a de nº 08834.79988.060803.1.3.049610, que também é mencionada no despacho decisório. Conforme consulta aos sistemas da RFB (fls. 108/109), por meio dessa outra Dcomp foi compensado o débito de R\$ 202,82 referente ao período de apuração julho/2003, utilizando-se o mesmo crédito a compensar indicado na declaração de compensação objeto destes autos.

Dessa forma, considerando a compensação efetuada por meio da Dcomp nº nº 08834.79988.060803.1.3.049610, conclui-se que não havia mais saldo disponível de crédito a compensar quando da apresentação da declaração de compensação objeto do presente processo administrativo.

Resta claro que quando da transmissão do pedido de ressarcimento/compensação, o saldo pleiteado pela Recorrente era menor, dado que alocado para outros débitos, que compensados.

Diante de tal fato, em sede recursal a Recorrente repisa a existência dos créditos requeridos e, vai além ao tentar incluir o crédito de R\$ 202,82, justificando, para tanto:

No entanto, uma vez que no acórdão ora recorrido foi incluído o valor de R\$ 202,82 da guia referente a julho de 2003, tal fato nos leva a mostrar, para melhor visualização, todo o período de janeiro a setembro de 2003, onde estão os meses sob análise, culminando por demonstrar a existência ainda de um crédito a favor da recorrente no valor de R\$ 296,01, que, embora sendo um direito, até hoje não foi motivo de pretensão.

Cito, ainda, trecho de fl. 119 dos autos:

O que ocorreu é que o prolator da decisão ora recorrida na sua conclusão não tomou por base o demonstrativo anteriormente apresentado na defesa.

onde foi cabalmente demonstrado que ao efetuar o recolhimento em 09/05/2003 da guia relativa ao mês de abril de 2003 foi gerado um crédito no valor de R\$ 327,31 e posteriormente com a compensação do valor da guia do mês de junho de 2003, de R\$ 166,16, ainda geraria um crédito em favor da recorrente de R\$ 161,15.

Todavia, na época ainda fora efetuado outro recolhimento a maior, de R\$ 488.41, quando deveria ser de R\$ 192,40, passando, então, o crédito da recorrente a ser de R\$ 457.16, já descontada a compensação de R\$ 166,16.

Assim, deduzindo de tal crédito, de R\$ 457,16, o valor correspondente ao mês de julho de 2003, de R\$ 202,82, com mais o recolhimento feito naquele mês, de R\$ 41,67, restou o valor de crédito que até hoje permanece, de R\$ 296,01.

As assertivas acima estão demonstradas no quadro a seguir.

Assim, deduzindo de tal crédito, de R\$ 457,16, o valor correspondente ao mês de julho de 2003, de R\$ 202,82, com mais o recolhimento feito naquele mês, de R\$ 41,67, restou o valor de crédito que até hoje permanece, de R\$ 296,01.

Ora, ao contrário do que alega a Recorrente não foi acrescido qualquer valor pelo Relator na análise da Per/Dcomp em discussão, ao contrário o referido valor foi citado, de forma acertada, a fim de esclarecer os motivos para a não homologação, quando afirma:

Dessa forma, considerando a compensação efetuada por meio da Dcomp nº nº 08834.79988.060803.1.3.049610, conclui-se que não havia mais saldo disponível de crédito a compensar quando da apresentação da declaração de compensação objeto do presente processo administrativo.

Assim, a Recorrente ao interpretar equivocadamente as razões da DRJ, acresce o valor ao crédito em momento processual que é impossível.

Nesse diapasão, inexistente o crédito pleiteado pela Recorrente

Dessarte, concordo com os fundamentos da decisão recorrida e, por isso replico como razões de decidir, com esteio no art. 57, parágrafo 3º, da RICARF:

Em consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verificase que no processamento eletrônico do PER/Dcomp nº 37313.42225.

071103.1.7.040681, que é retificador do PER/Dcomp nº 27987.71534.210703.1.3.043937, foi reconhecido direito creditório relativamente ao Darf que deu origem ao crédito a compensar no valor de R\$ 327,31 (fl. 105), sendo que foi compensado um débito de R\$ 166,16, referente ao período de apuração junho/2003, vencimento em 15/07/2003 (fl. 107), acrescido de multa de mora no valor de R\$ 3,29 (considerando que a compensação foi efetuada originalmente em 21/07/2003, este valor corresponde a $0,33\% \times 6 = 1,98\%$).

O valor do crédito deve ser corrigido pela Selic de junho/2003 (1,86%)

mais 1% referente ao mês da compensação (total = 2,86%).

Isso implica que, para compensar o valor total do débito de R\$ 169,45, foi utilizado R\$ 164,74, restando um saldo disponível de R\$ 162,57 do crédito a compensar reconhecido, ao contrário do que consta no despacho decisório.

Esse saldo disponível de crédito a compensar poderia ser suficiente para a compensação que a manifestante pretendeu fazer por meio da Dcomp nº 05079.66214.

071103.1.3.040795, objeto dos presente autos.

Entretanto, em 06/08/2003, antes da apresentação da Dcomp objeto deste processo administrativo, a contribuinte apresentou a de nº 08834.79988.060803.1.3.049610, que também é mencionada no despacho decisório. Conforme consulta aos sistemas da RFB (fls. 108/109), por meio dessa outra Dcomp foi compensado o débito de R\$ 202,82 referente ao período de apuração julho/2003, utilizando-se o mesmo crédito a compensar indicado na declaração de compensação objeto destes autos.

Dessa forma, considerando a compensação efetuada por meio da Dcomp nº nº 08834.79988.060803.1.3.049610, conclui-se que não havia mais saldo disponível de crédito a compensar quando da apresentação da declaração de compensação objeto do presente processo administrativo.

Em suma, apesar de ter sido reconhecido o direito creditório da contribuinte e ter o despacho decisório se equivocado no montante do crédito original utilizado em relação ao PER/Dcomp nº 37313.42225.071103.1.7.040681, ainda assim não pode ser homologada a compensação efetuada por meio da Dcomp nº 05079.66214.071103.1.3.040795, por ausência de saldo crédito a compensar.

Ao todo o exposto, conheço o recurso voluntário interposto pela Recorrente e nego provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.